



Esclarecimento ao TCE/PR



RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 518499/23

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 495120/23

ASSUNTO: **REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 - Dispensa de Licitação**

Tipo de petição: **PETIÇÃO RECURSAL**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (Atendimento ao Despacho 992_23)

PETICIONÁRIO: **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, CNPJ 75.967.760/0001-71, através do(a) Representante Legal BACHIR ABBAS, CPF 580.588.429-15**

Email: **adm.uva@yahoo.com**

Telefone: **35211234**

Curitiba, 03 de agosto de 2023 13:25:08



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: licitacao@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



União da Vitória - PR, 02 de agosto de 2023

Ao

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º 495120/23

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DESPACHO: 992/23

Ref.: ESCLARECIMENTOS

Excelentíssimo Senhor Relator,

Em cumprimento ao Processo n.º 495120/23, vimos por meio deste, tempestivamente, encaminhar os esclarecimentos e documentos pertinentes no processo supramencionado.

Trata-se da Representação proposta por GUSTAVO GOMES FÉLIX DE SOUSA, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Edital de Chamamento Público n.º 10/2023 – Processo Administrativo n.º 117/2023, cujo objeto é Contratação de entidade privada, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área da saúde, para gestão e operacionalização da UPA de União da Vitória (UPA Porte I), compreendendo a prestação de serviços de saúde, bem como a administração e manutenção de toda a infraestrutura, conforme especificações, quantitativos, regulamentação do gerenciamento e execução de atividades e serviços de saúde.

Passamos aos esclarecimentos.

1. (...) da participação de Organizações Sociais de Saúde (OSS) previamente qualificadas:



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: licitacao@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



Em resposta à consulta formulada por esta municipalidade ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) acerca da possibilidade e legalidade de se realizar contrato de gestão com OS, a unidade técnica destacou que somente é possível a contratualização com OSs qualificadas no âmbito do próprio ente interessado. Sendo assim, o município de União da Vitória realizou procedimento prévio, convocando por meio do Edital de Chamamento Público n.º 003/2022 OSs interessadas em se qualificar no âmbito do referido ente federativo.

Cabe ressaltar que foram qualificadas 8 (oito) Organizações Sociais de Saúde, afastando qualquer alegação de comprometimento à competitividade, uma vez que o processo de prévia qualificação foi aberto e instruído com toda transparência e ampla divulgação.

2. Da indicação e credenciamento de 01 (um) representante legal da Organização Social:

No caso em tela, entendemos que o representante possa ter se confundido, visto que não há de se falar em exigência desarrazoada, uma vez que o credenciamento de representante legal é uma faculdade das OSs e sua ausência não inabilita o licitante, apenas o impede de falar em nome da Organização Social durante a sessão. Cabe destacar ainda que, havendo mais de uma sessão pública e, caso o representante inicialmente credenciado esteja impossibilitado de comparecer, a Organização Social poderá credenciar novo representante legal, respeitada a indicação de um credenciado por participante.

Segue em anexo para comprovação do supracitado:

- I. RESPOSTA À CONSULTA FORMULADA PELO MUNICÍPIO;
- II. PARECER JURÍDICO N.º 457/2023;



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200e-mail: licitacao@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



III. RESULTADO FINAL DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DE
QUALIFICAÇÃO – Edital de Chamamento n.º 003/2022;

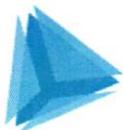
Certos de atendermos o envio dos esclarecimentos, subscrevemo-
nos.

BACHIR	Assinado de forma
ABBAS:58058	digital por BACHIR
842915	ABBAS:58058842915
	Dados: 2023.08.02
	14:15:05 -03'00'

.....

BACHIR ABBAS

Prefeito Municipal de União da Vitória



TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Organização social pode ser contratada para gerenciar serviços de saúde de UPA

Institucional 07 de março de 2023 - 14:00

[Notícia anterior](#)[Próxima notícia](#)

É possível a celebração de contrato de gestão com organização social (OS) para o gerenciamento de serviços de saúde em Unidade de Pronto Atendimento (UPA), desde que as disponibilidades já ofertadas de ações e serviços de saúde pelo ente público sejam comprovadamente insuficientes para garantir a cobertura assistencial aos usuários do Sistema Único de Saúde, nos termos da Lei nº 8.080/90 (Lei do SUS).

Contudo, não é possível adotar o critério de leito/dia para a remuneração desses estabelecimentos de saúde, em razão de suas características e finalidades não se destinarem à internação de pacientes e nem à permanência por períodos superiores a 24 horas.

Somente é possível a celebração de contratos de gestão com OSs qualificadas no âmbito do próprio ente que pretende contratualizar a gestão, por meio da edição de lei local. Caso a qualificação seja efetuada por outro ente da federação, ocorrerá violação aos princípios constitucionais da separação dos poderes, do caráter federativo e da autonomia do ente.

Essa é a orientação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em resposta à Consulta formulada pelo Município de União da Vitória (Região Sul), por meio da qual questionou sobre a possibilidade e legalidade de se realizar contrato de gestão com OS já qualificada como tal no Estado do Paraná, em consonância com as políticas de saúde do SUS.

Instrução do processo

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) do TCE-PR afirmou que é possível a contratação de OS para o gerenciamento de serviços de saúde em UPA. Mas ressaltou que seria inadequada a utilização do cálculo leito/dia, pois a UPA não se destina à internação de pacientes.

Ao considerar as disposições do artigo 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), a unidade técnica destacou que somente é possível a contratualização com OSs qualificadas no âmbito do próprio ente interessado.

O Ministério Público de Contas (MPC-PR) concordou com o posicionamento da unidade técnica. O órgão ministerial reforçou que o critério leito/dia não é cabível, pois as UPAs não recebem internações por períodos superiores a 24 horas. Além disso, frisou que lei local deve dispor sobre a qualificação da OS, para que não sejam violados os princípios constitucionais da separação dos poderes, do caráter federativo e da autonomia do ente.

Legislação e jurisprudência

O inciso I do artigo 30 da Constituição Federal (CF/88) fixa que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

O inciso II do artigo 37 da CF/88 dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

O artigo 196 da CF/88 estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O artigo 199 da CF/88 expressa que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada; e o seu parágrafo 1º fixa que as instituições privadas poderão participar de forma complementar do SUS, segundo suas diretrizes, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

O artigo 24 da Lei do SUS dispõe que, quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o SUS poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada; e, em seu parágrafo único, fixa que a participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

O inciso XXIV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) estabelece que é dispensável a licitação para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

O artigo 1º da Lei nº 9.637/98 (Programa Nacional de Publicização) fixa que o Poder Executivo poderá qualificar como OSs pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos em lei.



O artigo 15 dessa lei federal expressa que são extensíveis, no âmbito da União, os efeitos dos artigos 11 e 12, parágrafo 3º, para as entidades qualificadas como OSs pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie os preceitos dessa lei e a legislação específica de âmbito federal.

O artigo 3º da Portaria nº 2.567/2016 do Ministério da Saúde (MS), que regulamenta a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no SUS, estabelece que, nas hipóteses em que a oferta de ações e serviços de saúde públicos próprios forem insuficientes e comprovada a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencial à população de um determinado território, o gestor competente poderá recorrer aos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada.

A Portaria do Ministério da Saúde nº 312/02, que estabeleceu a Padronização da Nomenclatura do Censo Hospitalar, entende como "leito/dia" a "unidade de medida que representa a disponibilidade de um leito hospitalar de internação por um dia hospitalar".

O inciso II do artigo 9º da Portaria nº 1.034/10 do MS dispõe que, nos contratos e convênios firmados, para efeito de remuneração, os serviços contratados deverão utilizar como referência a Tabela de Procedimentos SUS.

O artigo 12 da Resolução nº 2079/14 do Conselho Federal de Medicina (CFM) estabelece que o tempo máximo de permanência do paciente na UPA para elucidação diagnóstica e tratamento é de 24 horas. O artigo 15 dessa resolução fixa que é vedada a internação de pacientes em UPAs.

Por meio da decisão monocrática do ministro Roberto Barroso, proferida no Recurso Especial 1188535/SOP, o Supremo Tribunal Federal (STF) reforçou a constitucionalidade da qualificação de entidade como OS com o fim de formalização de contrato de gestão da UPA.

Decisão

O relator do processo, conselheiro Ivens Linhares, lembrou que, em regra, os serviços públicos de saúde devem ser prestados de maneira direta, mediante a estrutura e corpo de pessoal próprios dos órgãos e entes públicos. Mas ele afirmou, contudo, que a Constituição Federal permite a participação complementar da iniciativa privada no âmbito do SUS, conforme disposição do parágrafo 1º do seu artigo 199.

Linhares explicou que a Lei 8.080/90 esclarece que a participação suplementar poderá ocorrer quando a estrutura própria do SUS for insuficiente. Assim, ele entendeu que é admissível a participação complementar com caráter subsidiário.

O conselheiro concordou com a CGM e o MPC-PR quanto à inadequação do critério de leito/dia para contrapartida pelo gerenciamento de UPAs, pois essas unidades não recebem internações; e quanto à impossibilidade de contratar OS qualificada como tal por outro ente da federação, com fundamento nos princípios da separação de poderes, do caráter federativo do Estado Brasileiro, e da autonomia dos entes federativos.

O relator lembrou que a UPA é destinada ao atendimento resolutivo e qualificado aos pacientes acometidos por quadros agudos de natureza clínica; e presta o primeiro atendimento aos casos de natureza cirúrgica e de trauma, estabilizando os pacientes e realizando a investigação diagnóstica inicial. Ele frisou que é vedada a internação de pacientes em UPA.

Linhares salientou que a própria Lei Federal nº 9.637/88 faz referência à qualificação de entidades como OS pelos estados, o Distrito Federal e os municípios, na forma da legislação local, ao tratar da extensão de efeitos prevista no mesmo dispositivo, a qual é condicionada, em especial, à reciprocidade de tratamento. Ele concluiu, portanto, que é necessário que cada ente da federação edite sua legislação e realize a qualificação de suas entidades.

Os conselheiros aprovaram o voto do relator por unanimidade, na sessão de plenário virtual nº 2/22 do Tribunal Pleno do TCE-PR, concluída em 16 de fevereiro. O Acórdão nº 244/23 - Tribunal Pleno foi disponibilizado em 28 de fevereiro, na [edição nº 2.929 do Diário Eletrônico do TCE-PR \(DETC\)](#).

Serviço

Processo nº:	652627/21
Acórdão nº	244/23 - Tribunal Pleno
Assunto:	Consulta
Entidade:	Município de União da Vitória
Relator:	Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares





ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



PARECER Nº 457/2023

De: Departamento Jurídico

Para: Departamento de Licitação

Ref.: TCE/PR processo nº 495120/23

Manifestação preliminar sobre supostas irregularidades na contratação de Organização Social na área de saúde para gestão e operacionalização da UPA 24h de União da Vitória (UPA Porte I)

Trata-se de requerimento oriundo da Secretaria de Administração para realizar manifestação preliminar no processo do TCE/PR nº 495120/23 referente a supostas irregularidades e da liminar pretendida no processo de licitação que tem como objeto:

Chamamento nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei Federal nº 9.637/98 e Lei Municipal nº 5.010/2022, para contratação de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área da saúde, para gestão e operacionalização da UPA de União da Vitória (UPA Porte I), compreendendo a prestação de serviços de saúde, bem como administração e manutenção de toda a infraestrutura e execução de atividades e serviços de saúde.

Previamente, é necessário mencionar que esta manifestação se trata de parecer de caráter opinativo, que tem como objetivo a análise jurídica da intimação



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 - 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



apresentada, mediante apreciação dos elementos juntados até este momento. Assim, feitas estas considerações preliminares, passo à análise da representação exposta.

Resumo dos Fatos

No caso sob análise foi proposta representação por Gustavo Gomes Félix de Sousa, com pedido de medida cautelar suspensiva, em relação ao edital de chamamento público nº 10/2023, sendo alegado, em suma, dois pontos para que sejam retificados no instrumento convocatório: (i) o óbice a competitividade que haveria no edital em razão da proibição da participação de Organizações Sociais de Saúde (OSS) que não sejam qualificadas como Organizações Sociais no Município de União da Vitória; e (ii) a alegada injustificada exigência de que as OSS só poderão indicar um representante, em razão da disposição do item 3.3 do Edital¹.

Por se tratar de duas alegações, a fim de facilitar a análise de cada ponto, passamos a apreciar cada um dos argumentos de forma separada.

¹ A não apresentação ou incorreção do documento de credenciamento não será motivo de inabilitação da Organização Social, mas impedirá representante de manifestar pela mesma nas sessões públicas.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 - 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



i. Alegado Óbice à Competitividade pela Proibição de Participação

O representante alega que o fato de só haver possibilidade de participar no Chamamento Público as Organizações Sociais de Saúde que sejam qualificadas pelo Município como tal, conforme Lei Municipal nº 5010/2022, restringiria de forma injustificada a competição, o que ofenderia o art. 24, §2º, da Lei 13.019/14, entretanto tal alegação não merece prosperar.

Verificamos que, antes de realizar o procedimento para a celebração de contrato de gestão com Organizações Sociais, o Município fez uma consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, processo nº 652627/21, questionando, entre outras coisas, se seria possível a celebração de contrato de gestão com OS qualificadas no âmbito de outros entes, e o Tribunal respondeu no Acórdão nº 244/23 que somente é possível a celebração de contratos de gestão com OS qualificadas no âmbito do próprio ente que pretende contratualizar a gestão, nos termos do acórdão:

Consulta. Possibilidade de gerenciamento dos serviços de saúde em Unidade de Pronto Atendimento por meio de celebração de Contrato de Gestão com Organização Social, desde que atendidos os requisitos da Lei nº 8.080/1990. Impossibilidade de adoção do critério de leito/dia para a remuneração, por se tratar de estabelecimento que não se destina à internação de pacientes nem à permanência por períodos superiores a 24 horas. **Necessidade de qualificação da entidade como Organização Social no âmbito do próprio ente interessado**



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



para a celebração de Contrato de Gestão. Pelo conhecimento e resposta. (Acórdão nº 244/23 – Tribunal Pleno – Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Sessão Ordinária Virtual 16.02.2023) – Grifo nosso.

O Supremo Tribunal Federal também se posicionou sobre o tema, ao manifestar entendimento quanto a constitucionalidade do art. 24, XXIV, da Lei 8.666/93, conferindo interpretação no sentido que os contratos de gestão, por terem natureza de convênio, estão fora da regra disposta no art. 37 XXI da CF/88, e que há, nesses casos, procedimento prévio de qualificação das entidades como organização social, que figura como etapa inicial do processo:

ATIVIDADE DE FOMENTO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA AOS DEVERES ESTATAIS DE AGIR. MARGEM DE CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDA AOS AGENTES POLÍTICOS DEMOCRATICAMENTE ELEITOS. PRINCÍPIOS DA CONSENSUALIDADE E DA PARTICIPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 175, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. EXTINÇÃO PONTUAL DE ENTIDADES PÚBLICAS QUE APENAS CONCRETIZA O NOVO MODELO. INDIFERENÇA DO FATOR TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER CONSTITUCIONAL DE LICITAÇÃO (CF, ART. 37, XXI). **PROCEDIMENTO DE QUALIFICAÇÃO QUE CONFIGURA HIPÓTESE DE CREDENCIAMENTO. COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA QUE DEVE SER SUBMETIDA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PUBLICIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA E IMPESSOALIDADE, À LUZ DE CRITÉRIOS OBJETIVOS (CF, ART. 37, CAPUT).** INEXISTÊNCIA DE PERMISSIVO À ARBITRARIEDADE. CONTRATO DE GESTÃO. NATUREZA DE CONVÊNIO. CELEBRAÇÃO NECESSARIAMENTE SUBMETIDA A PROCEDIMENTO OBJETIVO E IMPESSOAL. CONSTITUCIONALIDADE DA **DISPENSA DE LICITAÇÃO** INSTITUÍDA PELA NOVA REDAÇÃO DO **ART. 24, XXIV, DA LEI DE LICITAÇÕES** E PELO ART. 12, §3º, DA LEI Nº 9.637/98. FUNÇÃO REGULATÓRIA DA LICITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA OS CONTRATOS CELEBRADOS PELAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS COM TERCEIROS. OBSERVÂNCIA DO NÚCLEO ESSENCIAL DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CF, ART. 37, CAPUT). REGULAMENTO PRÓPRIO



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



PARA CONTRATAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMPESSOALIDADE, ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CÉDIDOS. PRESERVAÇÃO DO REGIME REMUNERATÓRIO DA ORIGEM. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PARA O PAGAMENTO DE VERBAS, POR ENTIDADE PRIVADA, A SERVIDORES. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 37, X, E 169, §1º, DA CONSTITUIÇÃO. CONTROLES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DO ÂMBITO CONSTITUCIONALMENTE DEFINIDO PARA O EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO (CF, ARTS. 70, 71, 74 E 127 E SEGUINTE). INTERFERÊNCIA ESTATAL EM ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES PRIVADAS (CF, ART. 5º, XVII E XVIII). CONDICIONAMENTO À ADESÃO VOLUNTÁRIA DA ENTIDADE PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME AOS DIPLOMAS IMPUGNADOS. (...)

9. **O procedimento de qualificação de entidades, na sistemática da Lei, consiste em etapa inicial e embrionária, pelo deferimento do título jurídico de “organização social”, para que Poder Público e particular colaborem na realização de um interesse comum, não se fazendo presente a contraposição de interesses, com feição comutativa e com intuito lucrativo, que consiste no núcleo conceitual da figura do contrato administrativo, o que torna inaplicável o dever constitucional de licitar (CF, art. 37, XXI).**

10. **A atribuição de título jurídico de legitimação da entidade através da qualificação configura hipótese de credenciamento, no qual não incide a licitação pela própria natureza jurídica do ato, que não é contrato, e pela inexistência de qualquer competição, já que todos os interessados podem alcançar o mesmo objetivo, de modo incluyente, e não excluyente.**

11. A previsão de competência discricionária no art. 2º, II, da Lei nº 9.637/98 no que pertence à qualificação tem de ser interpretada sob o influxo da principiologia constitucional, em especial dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput). É de se ter por vedada, assim, qualquer forma de arbitrariedade, de modo que o indeferimento do requerimento de qualificação, além de pautado pela publicidade, transparência e motivação, deve observar critérios objetivos fixados em ato regulamentar expedido em obediência ao art. 20 da Lei nº 9.637/98, concretizando de forma homogênea as diretrizes contidas nos inc. I a III do dispositivo.

12. **A figura do contrato de gestão configura hipótese de convênio, por consubstanciar a conjugação de esforços com plena harmonia entre as posições subjetivas, que buscam um negócio verdadeiramente associativo, e não comutativo, para o atingimento de um objetivo comum aos interessados: a realização de serviços de saúde, educação, cultura, desporto e lazer, meio ambiente e ciência e tecnologia, razão pela qual se encontram fora do âmbito (...)**



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



20. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido é julgado parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV, da Lei nº 8666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que:

(i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98;

(ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF;

(iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, §3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF;

(iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade;

(v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e

(vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo TCU, da aplicação de verbas públicas.”. (ADI 1923/DF, julgado em 16.04.2015) – Grifo nosso. Omissões.

Assim, ao contrário do alegado, verificamos que é possível, e inclusive exigido, que o Chamamento Público para firmar contrato de gestão com OS se restrinjam àquelas qualificadas no âmbito do próprio ente que firmará o contrato. Sobre o assunto, Marçal Justen Filho também se pronunciou no sentido de que a contratação direta com organizações sociais estabelecida no art. 24, XXIV, da Lei 8.666/93, deve ser feita entre um ente integrante da órbita federativa e uma OS qualificada perante a mesma órbita:

“A questão da esfera de governo Jacoby Fernandes entende que a dispensa de licitação se aplica para contratação direta entre ente estatal e organização social que integre a mesma esfera de governo. Esse entendimento merece adesão.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



Veja-se que cada ente federativo pode criar as suas próprias “organizações sociais”. Portanto, há organizações sociais federais e pode haver organizações sociais estaduais e municipais. Quando se cogita de contratação direta, deverá ter-se em vista um vínculo estabelecido entre um ente integrante de uma órbita federativa e uma organização social, assim qualificada perante a mesma órbita.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 3ª ed. em e-book baseada na 18ª ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019) – Grifo nosso.

Portanto, cada ente federativo pode criar as suas próprias organizações sociais, e quando tratamos do procedimento realizado para qualificação de OSS no Município, é possível notar que o ente público qualificou as Organizações conforme critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 5.010/2022, realizando procedimento de Chamamento Público para isso (Chamamento Público nº 003/2022), sendo o processo conduzido de forma pública, impessoal e objetiva, com a qualificação de 8 entidades como OSS.

Dessa forma, a restrição da contratação no Chamamento Público para somente a participação de OSS que sejam qualificadas no âmbito do Município é um critério essencial para esse tipo de contratação, não ocorrendo, portanto, um óbice injustificado a competição, como alega o representante, devendo, assim, ser negada a representação quanto a esse fato.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



ii. Da possibilidade de indicar no máximo um representante

Outro ponto que o representante alega é o fato de o edital determinar, no item 3.1, que a Organização Social poderá indicar no máximo um representante, sendo conferido para ele poderes para receber intimações e, eventualmente desistir de recursos, nos termos do mencionado item:

3.1. A Organização Social poderá promover a indicação e o credenciamento de, no máximo, 01 (um), na presente seleção, com a respectiva qualificação, mencionando que lhe são conferidos, por ela, amplos poderes para tanto, inclusive para receber intimações e, eventualmente, desistir de recursos. Em se tratando de representante legal da Organização Social deverá ser apresentada cópia do ato constitutivo ou documento equivalente, indicando tal condição.

Alega que tal disposição é desarrazoada principalmente em razão do disposto no item 3.3:

3.3. A não apresentação ou incorreção do documento de credenciamento não será motivo de inabilitação da Organização Social, mas impedirá o representante de se manifestar e responder pela mesma nas sessões públicas.

Entretanto, a alegação de que tal exigência é desarrazoada também não deve prosperar, tendo em vista que, ao contrário do alegado, o item faz referência apenas a quantidade de representantes credenciados que a OS pode enviar para a



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



representar no momento da seleção, assim, qualquer pessoa a quem a Organização conferir poderes de representação poderá representa-la no dia, não havendo porque ser alegado motivos de força maior que impeçam de algum representante participar, já que a OS poderá então enviar outro representante no dia, uma vez que o documento de credenciamento será examinado somente no momento antes da abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação, conforme disposto no item 3.2.do edital:

3.2. Os documentos de credenciamento serão examinados pela Comissão Permanente de Licitação antes da abertura dos envelopes contendo a documentação referente à Habilitação e Proposta Técnica.

Assim, o que é vedado no item é que mais de uma pessoa responda pela empresa no momento da sessão, havendo tal restrição do número de representante a um por OS, a fim de evitar tumulto no momento, não sendo, portanto, desarrazoada a tal exigência.

Conclusão

Assim, em razão do exposto, o presente parecer é no sentido de opinar que a representação proposta por Gustavo Gomes Félix de Souza em face do Município de União da Vitória, em relação ao Edital de Chamamento Público nº 10/2023, deve ser totalmente indeferida, sob o fundamento que:



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



- I. A restrição para somente a participação de OSS que sejam qualificadas no âmbito do Município é um critério essencial para a celebração de Contrato de Gestão neste caso (conforme Acórdão nº 244/23), não ocorrendo, portanto, um óbice injustificado a competição, como alega o representante, devendo ser negada a representação quanto a esse fato;

- II. Entendemos que a alegação de que a exigência do item 3.1 é desarrazoada também não deve prosperar, tendo em vista que, ao contrário do alegado, o item somente faz referência a quantidade de pessoas credenciadas que podem representar a OS no momento da seleção, não havendo de ser alegado prejuízo por eventual motivo de força maior, uma vez que o documento de credenciamento do representante será examinado somente no momento antes da abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação;

- III. Que não seja concedida a tutela provisória de urgência antecipada com efeito liminar pretendida, tendo em vista que as alegações expostas na representação são evidentemente precárias e não têm fundamento capaz de alterar o processo de Chamamento Público,



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 - 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



não caracterizando o *fumus boni iuris* exigido para tal medida, sendo a suspensão cautelar do Chamamento Público prejudicial ao interesse público, já que atrasará o atendimento ao interesse público que se visa tutelar com o contrato que será firmado com esse procedimento.

Cumpre mencionar que o intuito deste parecer é apenas de orientar acerca dos aspectos legais do procedimento, sem adentrar o juízo de conveniência e oportunidade dos atos administrativos, cabendo aos Gestor a análise destes aspectos.

É o parecer.

União da Vitória, 01 de agosto de 2023.


LETICIA ALVES DE JESUS
Advogada do Município
OAB/PR 96.447



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3ª e 4ª Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: licitacao@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



RESULTADO FINAL DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DE QUALIFICAÇÃO

REF: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2022 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 100/2022

Objeto: Constitui objeto deste Edital a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como **ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE - OSS**, para habilitação de eventual e futura operacionalização da gestão e execução das ações e serviços de saúde no âmbito do Município de União da Vitória, Estado do Paraná.

A Comissão Permanente de Licitação comunica aos interessados que, analisados os Recursos Administrativos e, nos termos dos Pareceres Jurídicos n.º 488/2022, n.º 507/2022, n.º 586/2022 e Parecer Contábil n.º 74/2022, **decidiu:**

1. **DEFERIR** o pedido de qualificação da(s) seguinte(s) entidades(s):

ENTIDADE/CNPJ	
1	INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA - ISAC CNPJ N.º 14.702.257/0001-08
2	INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA CNPJ N.º 27.450.038/0001-12
3	INSTITUTO BENEFICENTE DE HABITAÇÃO, DE ASSISTÊNCIA, DE EDUCAÇÃO E SAÚDE - IBHASES CNPJ N.º 11.421.131/0001-69
4	HOSPITAL MAHATMA GANDHI CNPJ N.º 47.078.019/0001-14
5	BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE CNPJ N.º 50.351.626/0001-10
6	INVISIA - INSTITUTO VIDA E SAÚDE CNPJ N.º 05.997.585/0001-80
7	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE - ABRADES CNPJ N.º 10.857.726/0001-07
8	LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER CNPJ N.º 76.591.049/0001-28

União da Vitória – PR, 19 de outubro de 2022


.....
MARIA CELESTE DE ASSUNÇÃO MANCE
Presidente da CPL


.....
WILMAR A. DOMINGOS BIEBERBACH
Membro Suplente


.....
PAULO MARCELO SCHEID
Membro